



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04677/16

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Recurso
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Suporte de Administração Gerencial Ltda.
Advogado: Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira (OAB/PE n.º 19.533)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00073/2021

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de recurso, enviado eletronicamente em 03 de novembro de 2021 pelo advogado, Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira, em nome da empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40, legalmente representada pelas Sras. Silvania Andrea de Araújo Ramos e Vânia Maria de Araújo Silva, com instrumentos procuratórios anexos, fls. 1.239/1.240.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.241/1.247, onde o ilustre patrono pleiteia a restauração do termo para interposição de recurso em face do Acórdão APL – TC – 00197/21 e a expedição de intimação da referida decisão em nome do causídico, alegando, em síntese, que as Sras. Silvania Andrea de Araújo Ramos e Vânia Maria de Araújo Silva atuaram no processo desassistidas de advogado e, por esta razão, a publicação da deliberação proferida por esta Corte não ensejaria suas intimações, vez que a comunicação do ato deveria ter sido processada pessoalmente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário evidenciar que a atuação de advogados nos processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB não é fato imperioso, sendo as partes interessadas autorizadas a participar, pessoalmente, dos procedimentos em tramitação neste Areópago de Contas, concorde devidamente estabelecido no art. 91 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 91. Os interessados poderão participar do processo mediante intervenções pessoais ou através de representantes, legalmente habilitados.

No presente caso, observa-se que, processadas as citações das Sras. Silvania Andrea de Araújo Ramos e Vânia Maria de Araújo Silva, fls. 482/483 e 555, estas anexaram peça contestatória em nome da Suporte de Administração Gerencial Ltda., fls. 558/567, contendo esclarecimentos a respeito dos fatos relatados. E que, em seguida, a Sra. Vânia Maria de Araújo Silva juntou procuração, fl. 719, nomeando o Sr. Rudimar Carneiro de Moraes como procurador da mencionada empresa, com poderes para “efetuar CADASTRO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS, junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04677/16

Além disso, cabe destacar que, após a regular instrução processual, a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., através de suas representantes legais, Sras. Silvania Andrea de Araújo Ramos e Vânia Maria de Araújo Silva, bem assim do Sr. Rudimar Carneiro de Moraes, foi intimada para a sessão do eg. Tribunal Pleno do dia 19 de maio de 2021, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 756, tudo concorde disposto no art. 100, cabeça, do referido RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 100. O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.

E, de mais a mais, é importante informar que a deliberação do Tribunal Pleno, Acórdão APL – TC – 00197/2021, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de junho de 2021, conforme certidão, fls. 771/772. Neste sentido, constata-se que o petição do advogado, Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira, não deve ser conhecido, haja vista que a divulgação da decisão atendeu ao disciplinado no art. 22, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Por fim, é imperioso salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *in verbis*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04677/16

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso, formulado pelo Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira, em nome da empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 11:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR